



MINUTA DECRETO Nº XX, DE XX DE XX DE 2024.

Define as diretrizes para a implementação, a estruturação e a operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens pós-consumo no estado de Santa Catarina e dá providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, no Decreto Federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, e no Decreto Federal nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023.

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto estabelece as diretrizes da Logística Reversa de Embalagens pós-consumo, no âmbito do Estado de Santa Catarina, instituindo Certificado de Crédito de Reciclagem de Logística Reversa (CCRLR), o Certificado de Estruturação e Reciclagem de Embalagens em Geral (CERE) e o Certificado de Crédito de Massa Futura (CCMF), segundo as prerrogativas apresentadas pela Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, pelo Decreto Federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, e pelo Decreto Federal nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023.

Parágrafo único. Estão sujeitos a este Decreto os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos que, após uso pelo consumidor, gerem embalagens pós-consumo, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º. Para efeito deste Decreto, entende-se por:

I – Certificado de Crédito de Reciclagem de Logística Reversa (CCRLR) - documento emitido pela entidade gestora que comprova a restituição ao ciclo produtivo da massa equivalente dos produtos ou das embalagens pós-consumo sujeitas à logística reversa.



II – Certificado de Estruturação e Reciclagem de Embalagens pós-consumo (CERE) - documento emitido por entidade gestora que certifica a empresa como titular de projeto estruturante de recuperação de materiais recicláveis e comprova a restituição ao ciclo produtivo da massa equivalente das embalagens pós-consumo sujeitas à logística reversa;

III – Certificado de Crédito de Massa Futura (CCMF) - documento emitido por entidade gestora que permite à empresa auferir antecipadamente o cumprimento de sua meta de logística reversa, relativa à massa de materiais recicláveis, gerada pelas embalagens pós-consumo, que será reintroduzida na cadeia produtiva em anos subsequentes, fruto de investimentos financeiros antecipados para implementar sistemas estruturantes que permitam que a fração seca reciclável contida nos resíduos sólidos urbanos seja desviada de aterros sanitários, desde que adotem premissas de impacto socioambiental, como geração de renda, educação ambiental da população e inclusão socioeconômica de catadores de material reciclável;

IV – Embalagem: Produto feito de materiais de qualquer natureza, destinado a conter, proteger, movimentar, entregar e apresentar mercadorias, desde as matérias-primas até os produtos transformados, e desde o produtor até o consumidor.

V – Embalagem pós-consumo: Embalagem descartada pelo consumidor que compõem a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, exceto as classificadas como perigosas pela legislação e normas técnicas vigentes;

VI – Empresa Aderente: Pessoa jurídica fabricante, importadora, comerciante, distribuidora, detentoras de marcas e aquela que, em nome destas, realize o envase, a montagem ou a manufatura de produtos ou embalagens, aderentes a um sistema de Logística Reversa de Embalagens pós-consumo;

VII – Entidade Gestora: Pessoa jurídica responsável por estruturar, implementar e operacionalizar o sistema de Logística Reversa de embalagens em modelo coletivo;

VIII – Empresa Recicladora: Pessoa jurídica que exerce a atividade, devidamente licenciada pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), de



reutilização, reciclagem ou aproveitamento energético de resíduos, em seu ou em outros ciclos produtivos;

IX – Equiparável: embalagem ou produto contido na fração seca dos resíduos sólidos urbanos, que pode ser igualado às embalagens pós-consumo, exceto àquelas classificadas como perigosas, compreendendo as embalagens primárias e secundárias;

X – Modelo Coletivo de Sistema de Logística Reversa: Método de implementação e operacionalização do sistema de Logística Reversa de embalagens, de maneira coletiva, estruturada e gerenciada por uma Entidade Gestora e que abrange um conjunto de Empresas Aderentes;

XI – Modelo Individual de Sistema de Logística Reversa: Método de implementação e operacionalização de um Sistema de Logística Reversa, de forma direta, por empresa não aderente ao modelo coletivo;

XII – Operador: Pessoa jurídica de direito público ou privado, que efetua a restituição de produtos ou de embalagens recicláveis ao setor empresarial para reaproveitamento em seu ou em outros ciclos produtivos, tais como cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis, agentes de reciclagem, titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, consórcios públicos, empresas, microempreendedor individual e organizações da sociedade civil;

XIII – Sistema de Logística Reversa: Conjunto integrado de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta, a triagem e a restituição de embalagens ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação ambientalmente adequada;

XIV – Verificador de Resultados: pessoa jurídica de direito privado, contratada pela entidade gestora, que não realiza atividades próprias de entidade gestora, responsável pela custódia das informações e pela verificação dos resultados de recuperação de produtos ou embalagens com o objetivo de evitar a colidência de notas fiscais emitidas e, conseqüentemente, a duplicidade de contabilização, de modo a



comprovar a veracidade, a autenticidade, a unicidade e a adicionalidade das informações referentes à reciclagem de produtos e de embalagens;

XV – Sistema de informações eletrônicas da espécie caixa-preta (**black box**) - sistema de informações caracterizado por permitir a captura de informações anonimizadas do setor empresarial e a obtenção, de forma confidencial e segura, da quantidade das massas de produtos ou de embalagens disponibilizadas no mercado e retornadas ao setor produtivo, para fins de comprovação do cumprimento das metas de logística reversa pelas empresas aderentes ao modelo coletivo.

XVI - auditoria de terceira parte: pessoa jurídica, independente, devidamente habilitada para a atividade de Auditoria e registrada em seu(s) respectivo(s) Conselho(s) de Classe, responsável por auditar a conformidade e a credibilidade dos produtos, dos processos e das informações prestadas pela entidade gestora, atestando, por meio de levantamentos e relatórios precisos, sua regularidade nos termos deste Decreto.

Art. 3º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos que, após uso pelo consumidor, gerem embalagens como resíduos, no Estado de Santa Catarina, são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

§ 1º A obrigatoriedade prevista no caput abrange os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes sediados, ou não, no Estado de Santa Catarina e independentemente de serem signatários ou aderentes de termo de compromisso estadual.

§ 2º Serão considerados como “fabricantes” os detentores das marcas dos respectivos produtos e/ou aqueles que, em nome destes, realizam o envase, a montagem ou manufatura dos produtos.

§ 3º O fabricante que não for o detentor da marca do produto, mas que envase, monte ou manufature produtos em nome do detentor da marca, deve assegurar que o respectivo produto e/ou embalagem se encontre abrangido por um sistema de logística reversa, no Estado de Santa Catarina, indicando ao Instituto do Meio Ambiente



de Santa Catarina (IMA) a razão social e o CNPJ da empresa detentora da marca, assim como o sistema de logística reversa ao qual o detentor da marca é aderente.

§ 4º Caso o fabricante não detentor da marca do produto deixe de fornecer a informação prevista no § 3º deste artigo, ou caso o detentor da marca não esteja executando a logística reversa em Santa Catarina, o fabricante não detentor da marca deverá se responsabilizar pela logística reversa dos respectivos produtos ou embalagens.

§ 5º Compete aos comerciantes e distribuidores de produtos comercializados em embalagens, no âmbito da implementação do sistema de logística reversa de que trata este Decreto, atender as obrigações contidas no Art. 33 da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, e ainda:

I – informar e orientar os consumidores acerca das suas atribuições individualizadas e encadeadas, de acordo com a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

II – executar planos de comunicação e de educação ambiental não formal contemplando a realização de campanhas de divulgação sobre a importância da participação dos consumidores e de outros agentes envolvidos nos sistemas de logística reversa e no ciclo de vida dos produtos.

Art. 4º Os sistemas de logística reversa são auto declaratórios e deverão ser protocolados no Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), por meio de sistema ou formulário próprio, disponibilizado no endereço eletrônico deste, o qual conterà, no mínimo, os seguintes itens:

I – qualificação da entidade gestora responsável pelo sistema de logística reversa;

II – qualificação das empresas aderentes;

III – qualificação dos operadores;

IV – qualificação do verificador de resultados;

V – qualificação do auditor de terceira parte;



VI – metas progressivas e quantitativas, expressas em percentual e por grupo de embalagens recicláveis, para recuperação de embalagens colocadas no mercado estadual, pela empresa ou conjunto de empresas que fazem parte do sistema;

VII – dados do responsável técnico pelo gerenciamento do sistema de logística reversa da entidade gestora.

§ 1º Entende-se por grupos de embalagens recicláveis, as embalagens fabricadas em:

I – vidros;

II – papéis e papelões;

III – plásticos;

IV – metais;

V – outros materiais recicláveis.

§ 2º O sistema de logística reversa passa a ter validade a partir de seu protocolo junto ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), que deverá ocorrer até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação deste decreto ou, para os anos subsequentes, 180 (cento e oitenta) dias antes da data da entrega do relatório anual de desempenho, conforme artigo 17º.

§ 3º As metas e prazos previstos no inciso V do caput não poderão ser inferiores a aquelas estabelecidas no Plano Nacional de Resíduos Sólidos – Planares, acordos setoriais, decretos expedidos pelo Poder Público Federal e termos de compromisso de âmbito nacional e estadual.

§ 4º O sistema de logística reversa deverá desenvolver e executar plano de comunicação com ampla divulgação, que vise à conscientização dos consumidores e da sociedade sobre: a importância e os locais do descarte adequado de produtos e embalagens, o sistema de logística reversa e os resultados obtidos em relação às metas de logística reversa.

§ 5º A comprovação da origem pós-consumo do material, de que trata a alínea “e”, do inciso III, do § 1º, do art. 5º, será exigido para os operadores que atuem



como comércio atacadista de resíduos e demais operadores privados que operem com materiais recicláveis.

§ 6º A partir do ano-base 2023, cada empresa deve aderir a uma única Entidade Gestora para comprovação de seus resultados.

§ 7º A partir do ano-base 2023, cada Entidade Gestora deve cadastrar um único Verificador Independente para comprovação de seus resultados.

Art. 5º As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores na comercialização de produtos e de embalagens recicláveis serão aceitas para fins de emissão dos Certificados, após a sua homologação, para a comprovação do retorno dos materiais recicláveis ao ciclo produtivo para transformação em insumos ou em novos produtos e embalagens.

§ 1º A homologação de que trata o caput será realizada por entidade gestora, mediante auditoria por verificador de resultados, e compreenderá:

I – a comprovação da veracidade, da autenticidade, da unicidade e da não colidência da nota fiscal eletrônica por verificador de resultados;

II – a comprovação da rastreabilidade, com a confirmação pelo destinador final do recebimento da massa declarada pelo operador, mediante a apresentação de certificado de destinação final emitido por meio do Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos - Sinir, considerada a massa informada na nota fiscal eletrônica; e

III – a comprovação do cumprimento das responsabilidades dos operadores perante os órgãos ambientais, contendo, no mínimo, os seguintes documentos:

a) Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

b) Contrato Social ou Estatuto, atualizado;

c) Alvará de funcionamento, sendo aceito, para cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, o protocolo enviado ao órgão responsável pela sua emissão;



d) Licença Ambiental de Operação ou documento que comprove sua dispensa, sendo aceito, para cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, o protocolo enviado ao órgão responsável pela sua emissão;

e) Documentos que comprovem a origem pós-consumo do material recebido pelo operador, à quantidade em massa, e o CNPJ ou CPF do fornecedor, podendo ser: nota fiscal de entrada, manifesto de transporte de resíduos, boletos de entrada entre outros;

f) Declaração de capacidade operacional dos operadores, devidamente assinada pelo responsável técnico ou representante legal da entidade gestora, elaborado a partir de visita de auditoria, contendo relatório fotográfico das instalações e equipamentos envolvidos nas operações de logística reversa de embalagens pós-consumo, inclusive os de Proteção Individual (EPI).

§ 2º O processo de homologação, que trata o § 1º, com a rastreabilidade das notas fiscais eletrônicas e a confirmação do retorno efetivo das massas de materiais recicláveis para a empresa fabricante ou recicladora, bem como a quantidade de embalagens colocadas no mercado pelas empresas aderentes ao sistema, que trata o inciso II do artigo 17º, deverão ser auditadas anualmente por terceira parte, custeada pela entidade gestora, para garantir o efetivo cumprimento dos processos descritos.

§ 3º A auditoria de que trata o § 2º incluirá a verificação de documentos emitidos pelos operadores e pela entidade gestora.

§ 4º Será considerado o prazo de até 24 (vinte e quatro) meses para a integração do sistema de logística reversa de embalagens pós-consumo ao Sinir, objeto do inciso II do §1º do caput deste artigo, em razão do prazo necessário para a conformação e usabilidade da ferramenta pelas cooperativas, associações e organizações de catadores de materiais recicláveis, sendo que anteriormente a este prazo, a comprovação será feita exclusivamente por meio das respectivas notas fiscais eletrônicas.

§ 5º Para fins de emissão do CCRLR, do CERE e do CCMF, serão aceitas apenas as notas fiscais eletrônicas emitidas no ano fiscal corrente ou no ano fiscal imediatamente anterior à emissão dos referidos Certificados.



§ 6º Para fins de emissão dos Certificados a que se refere o § 5º, as notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores serão oriundas, preferencialmente, das operações de comercialização dos materiais recicláveis a partir de cooperativas e associações de catadores que realizem a coleta ou a triagem e encaminhem esse material para a cadeia da reciclagem.

§ 7º As entidades gestoras buscarão o esgotamento de resultados oriundos das organizações de catadores de materiais recicláveis antes de usar os créditos de reciclagem oriundos de outros operadores logísticos.

§ 8º Quando emitidas por organizações de catadores de materiais recicláveis, serão aceitas notas fiscais eletrônicas de comercialização dos materiais para as indústrias de reciclagem ou para empresas e operadores que atuem como comércio atacadista de resíduos.

§ 9º Quando emitidas por empresas e operadores que atuem como comércio atacadista de resíduos, serão aceitas apenas notas fiscais eletrônicas de comercialização dos materiais para as empresas recicladoras.

Art. 6º Para emissão dos Certificados serão admitidas as notas fiscais eletrônicas emitidas, entre outros, por:

- I - catadores individuais;
- II - cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis;
- III - titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos que realizem a comercialização de resíduos recicláveis oriundos da coleta seletiva e triagem, ou da triagem, manual ou mecanizada, a partir de coleta convencional de resíduos sólidos urbanos;
- IV - consórcios públicos que realizem a comercialização de resíduos recicláveis oriundos da coleta seletiva e triagem, ou da triagem, manual ou mecanizada, a partir de coleta convencional de resíduos sólidos urbanos;
- V - operadores públicos ou privados de pontos de entrega voluntária; e



VI - organizações da sociedade civil que realizem a comercialização de resíduos recicláveis oriundos da coleta seletiva e triagem, ou da triagem, manual ou mecanizada, a partir de coleta convencional de resíduos sólidos urbanos.

VII – pessoas jurídicas de direito privado, inclusive microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, que realizam coleta e triagem de produtos ou de embalagens sujeitos à logística reversa;

VIII – pessoas jurídicas de direito privado que realizem o beneficiamento, o tratamento, a reciclagem e a transformação em insumos, de embalagens em geral.

Art. 7º. Para fins de comprovação do cumprimento das obrigações relacionadas à logística reversa de embalagens pós-consumo, as notas fiscais serão emitidas por catadores individuais, cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis.

§ 1º Poderão ser adquiridos créditos de outros operadores, quando esgotadas as notas fiscais emitidas nos termos do disposto no caput.

§ 2º Para fins de remuneração decorrente do CCRLR, do CERE e do CCMF, os operadores emitirão nota fiscal eletrônica referente à comercialização de produtos ou de embalagens recicláveis, para homologação pela entidade gestora, mediante averiguação por verificador de resultados, com a informação da massa comercializada, que será atestada pelo destinador final pelo certificado de destinação final emitido por meio do Manifesto de Transporte de Resíduos do Sinir.

Art. 8º. Para fins de comprovação do cumprimento das metas de logística reversa pelas empresas aderentes, a entidade gestora implementará sistema de informações eletrônico da espécie caixa-preta (**black box**), que permita a captura de informações anonimizadas do setor empresarial e a obtenção, com confidencialidade e segurança, da quantidade das massas de produtos ou de embalagens disponibilizadas no mercado e retornadas ao setor produtivo.

Art. 9º. Os sistemas de logística reversa, por meio de entidades gestoras e dos responsáveis por modelos individuais, manterão, durante o prazo de cinco anos, cópia dos processos de homologação, das notas fiscais eletrônicas e do Manifesto de



Transporte de Resíduos do Sinir, como forma de comprovação do atingimento das metas e diretrizes dos sistemas protocolados e dos relatórios anuais de desempenho, para apresentação ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), quando solicitado.

Art. 10. O CCRLR pode ser adquirido pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes para fins de comprovação do cumprimento das metas de logística reversa de embalagens pós-consumo.

§ 1º O CCRLR é documento único, individualizado por empresa aderente ao modelo coletivo, fundamentado no certificado de destinação final e nas notas fiscais eletrônicas das operações de comercialização de produtos ou de embalagens comprovadamente retornados ao fabricante ou à empresa responsável pela sua reciclagem.

§ 2º O certificado de destinação final de que trata o § 1º será emitido por meio do Manifesto de Transporte de Resíduos do Sinir, conforme estabelecido em ato editado pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

Art. 11. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos ou embalagens sujeitos à logística reversa que investirem em projetos estruturantes de recuperação de materiais recicláveis poderão solicitar à entidade gestora a emissão do CERE.

§ 1º Considera-se estruturante o projeto que, cumulativamente:

I - tenha mais de cinquenta por cento da sua meta de recuperação de embalagens pós-consumo cumprida por meio de parceria, com prazo mínimo de doze meses de duração, com:

- a) catadores individuais;
- b) cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis; ou
- c) entidades cuja origem dos resíduos seja comprovadamente de organização formal de catadores de materiais recicláveis;



II - possua metodologia de implementação junto a organizações de catadores de materiais recicláveis que preveja, no mínimo, a realização de:

a) diagnóstico de oportunidades de melhoria, elaboração e implementação de plano de ação;

b) investimentos financeiros para melhoria no processo produtivo e de trabalho;

c) atividades de qualificação, assessoria técnica, monitoramento e avaliação de resultados; e

d) investimentos na regularização e na formalização das organizações;

III - crie, amplie ou melhore a infraestrutura necessária para as atividades de retorno e de triagem de todas as embalagens, sem distinção por tipo de material, descartadas após o uso pelos consumidores, com vistas à subsequente destinação final ambientalmente adequada, em Municípios onde essa infraestrutura e essas atividades são ainda inexistentes ou incipientes;

IV - transfira conhecimento para o corpo de profissionais técnicos do Poder Público municipal, incluída, exemplificativamente, a realização de estudos; e

V - executem ações de educação ambiental da população local para o descarte seletivo correto dos resíduos gerados.

§ 2º Projetos estruturantes que recebam materiais do sistema público de coleta seletiva e que operem em parceria formal com os Municípios titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos poderão apurar o cumprimento de metas quantitativas independentemente do tipo de material recuperado.

§ 3º O período de operação de um projeto estruturante será de dois a cinco anos.

Art. 12. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos ou embalagens pós-consumo que implementarem sistema de logística reversa estruturante poderão solicitar a emissão do CCMF.



Art. 13. O sistema consistirá na realização de investimentos para a implementação de iniciativas novas, que resultem na recuperação efetiva e na adicionalidade de massa recuperada em médio prazo.

Art. 14. O sistema de logística reversa baseado em certificado de crédito de massa futura (CCMF) estabelecerá meta de recuperação que considerará:

I - as quantidades de embalagens colocadas no mercado no primeiro dia do ano anterior pelas empresas parceiras;

II - a projeção estatística do volume que seria colocado no mercado nos anos subsequentes; e

III - as metas estabelecidas de maneira geral pela logística reversa de embalagens nos respectivos regulamentos.

Art. 15. O prazo para implementação não será superior a cinco anos.

Art. 16. A proposta de sistema de logística reversa baseada na emissão de CCMF cumprirá os seguintes requisitos:

I - apresentar estudo demonstrativo da viabilidade técnica e econômica da operação para homologação do projeto junto ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

II - promover a mobilidade social por meio da inclusão socioprodutiva de catadores;

III - prever a transferência dos ativos adquiridos pelo projeto às associações ou cooperativas de catadores beneficiários durante ou ao final do período de contabilização da massa futura;

IV - ser comprovadamente estruturante, conforme o disposto no § 1º do art. 11º;

V - indicar os resultados que serão obtidos exclusivamente por meio da reutilização ou da reciclagem de embalagens pós-consumo ou equivalentes;

VI - apresentar os instrumentos que serão utilizados para a comprovação dos resultados previstos no inciso V; e



VII - indicar os recursos financeiros a serem direcionados para infraestrutura produtiva, ações de educação ambiental e assessoria técnica especializada.

Art. 17. Para fins de acompanhamento permanente dos sistemas de logística reversa, as Entidades Gestoras, no âmbito de modelos coletivos, e as empresas, considerados os seus modelos individuais de logística reversa de embalagens pós-consumo, em operacionalização no Estado de Santa Catarina, deverão apresentar ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), até o dia 31 de Julho de cada ano, o Relatório Anual de Desempenho, contendo:

I – relação das empresas aderentes;

II – quantidade de embalagens, em peso e classificada por grupo de embalagens recicláveis, colocadas no mercado estadual pelas empresas aderentes ao sistema, no ano anterior, considerando o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro;

III – Certificado de Crédito de Reciclagem de Logística Reversa (CCRLR), Certificado de Estruturação e Reciclagem de Embalagens em Geral (CERE) e Certificado de Crédito de Massa Futura (CCMF) nos termos deste Decreto, para comprovação de destinação da massa de materiais recicláveis, referente ao ano base anterior;

IV – declaração de verificador de resultados quanto ao cumprimento, pela entidade gestora, dos requisitos descritos no art. 19 deste Decreto;

V – declaração de auditorias de verificador de resultados quanto ao cumprimento, pela entidade gestora, das metas propostas e dos requisitos descritos nos §§1º e 3º do artigo 5º;

VI – relação de operadores participantes do sistema de logística reversa;

VII – relação de comprovantes de destino;

VIII – relatório da auditoria de terceira parte quanto à conformidade do sistema de logística reversa proposto pela entidade gestora

§ 1º As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores, para fins de emissão do CCRLR, CERE e CCMF, deverão ser oriundas, preferencialmente, das



operações de comercialização dos materiais recicláveis a partir de cooperativas e associações de catadores que realizem a coleta e/ou triagem e encaminhe este material para a cadeia da reciclagem, nos termos do Art. 5º deste Decreto.

§ 2º Quando os operadores e empresas de triagem de materiais recicláveis atuarem também como recicladores finais, suas notas fiscais de venda serão aceitas quando comprovada a reinserção do material no ciclo produtivo, consoante à definição do art. 3º, inciso XIV da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

§ 3º Não serão aceitas notas fiscais eletrônicas emitidas em outras Unidades da Federação e de outros países.

§ 4º No caso de operadores que emitem notas fiscais em Unidades da Federação diversas, em razão de questões tributárias e operacionais, será necessário comprovar via CDF e MTR que os materiais comercializados são oriundos do estado de Santa Catarina, para que os respectivos CCLR, CCMF ou CERE sejam validados.

§ 5º A quantidade de embalagens prevista no inciso II deste artigo, na ausência de outra fonte de informação, deverá ser reportada com base na quantidade total de produtos ou embalagens colocadas no mercado brasileiro, considerando o percentual da participação relativa da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS do estado [nome do estado] conforme disponível nos boletins do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

§ 6º O CCRLR, CERE ou CCMF poderão ser comercializados apenas uma vez, para fins de comprovação das obrigações de logística reversa estabelecidas na legislação vigente.

Art. 18. A conformidade e a rastreabilidade do sistema de logística reversa de embalagens pós-consumo junto ao Estado, estará condicionada ao cumprimento integral do disposto nos artigos 5º e 17º deste Decreto.

Parágrafo Único. Os sistemas de logística reversa deverão manter, durante o prazo de 5 (cinco) anos, cópia dos processos de homologação e das notas fiscais eletrônicas, previstos nos artigos 5º e 17º deste decreto, como forma de comprovação



do atingimento das metas e diretrizes dos Sistemas protocolados e dos Relatórios Anuais de Desempenho, para apresentação ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), quando solicitado.

Art. 19. Compete ao verificador de resultados:

I – verificar os resultados obtidos pelas entidades gestoras, empresas e operadoras de sistemas de logística reversa de produtos ou embalagens, com vistas a garantir consistência, adicionalidade, independência e isenção;

II – validar eletronicamente, perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, as notas fiscais eletrônicas e os dados informados por entidades gestoras e operadores de sistemas de logística reversa;

III – registrar, armazenar, sistematizar e preservar a unicidade e a não colidência das massas de materiais recicláveis, a serem referenciadas em toneladas, com base nas notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores e nos certificados de destinação final (CDF) emitidos por meio do Manifesto de Transporte de Resíduos do Sinir;

IV – preservar os dados relativos à quantidade, tipo de materiais, emissores, receptores, data, entre outros, de forma a garantir a rastreabilidade e a integridade dos arquivos;

V – manter a custódia dos arquivos digitais das notas fiscais eletrônicas reportadas pelas entidades gestoras, pelos operadores e pelos responsáveis por modelos individuais, por prazo mínimo de cinco anos.

VI – Submeter, anualmente, ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), relatório com os resultados e as notas fiscais eletrônicas custodiadas em sua base.

§ 1º É vedado ao verificador de resultados comercializar resultados e executar atividades de emissão, compra ou venda de CCRLR, de CERE ou de CCMF.

§ 2º Na hipótese de descumprimento do disposto no §1º, os resultados e certificados terão efeito nulo.



§ 3º O verificador de resultados deverá disponibilizar ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), para fins de fiscalização dos resultados das entidades gestoras aderentes, acesso ao seu sistema, respeitado o sigilo das informações.

§ 4º As informações disponibilizadas no perfil de acesso do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) deverão conter os dados globais e por entidade gestora sobre:

- I – quantidade de notas fiscais eletrônicas custodiadas no período;
- II – qualidade dessas notas fiscais quanto a critérios de classificação do material, atividade econômica do operador e receptor dos materiais;
- III – quantidade consolidada de material recuperado por grupo de embalagens;
- IV – relação de operadores e receptores de materiais com descrição de CNPJ, CNAE principal e secundário, e Estado de origem;
- V – classificação dos operadores em cooperativas e associação de catadores e demais tipos de operadores, demonstrando número de operadores e quantidade de material recuperado por operador e por tipo de operador;
- VI – classificação de receptores em empresas recicladoras e comércios atacadistas de materiais recicláveis, demonstrando número de receptores e quantidade de materiais recuperados por tipo de receptor;
- VII – geolocalização dos operadores e receptores de materiais recicláveis;
- VIII – dentre outras informações pertinentes ao cumprimento de suas finalidades.

Art. 20. As cooperativas, associações e organizações de catadores de materiais recicláveis, formadas por pessoas físicas de baixa renda, deverão ser consideradas preferencialmente para a composição dos conjuntos de operadores do sistema de logística reversa de embalagens pós-consumo.



Art. 21. Com objetivo de fomentar a união de esforços, a cooperação e a sinergia das ações do sistema de logística reversa de embalagens pós-consumo, a entidade gestora poderá, a seu critério, executá-las em parceria com o(s) Município(s), desde que previamente formalizada por meio de instrumento jurídico próprio e observadas as diretrizes de implementação e reporte previstas neste Decreto.

§ 1º As ações previstas no caput serão realizadas preferencialmente com cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

§ 2º As ações a que se refere o caput, assim como a utilização, pelo(s) Município(s), da estrutura a partir dos investimentos realizados pela entidade gestora, não implica obrigação do(s) Município(s) em ressarcir ou remunerar a(s) empresa(s) aderente(s) em razão dos investimentos por elas realizados.

Art. 22. A realização pelos Municípios, das atividades compreendidas no âmbito dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, não implica obrigação da entidade gestora em ressarcir ou remunerar o Município, salvo quando aqueles entes públicos encarregarem-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas estruturantes de logística reversa de embalagens, ocasião em que as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

Art. 23. As empresas que optarem por modelos individuais de logística reversa e aquelas não licenciadas ou fiscalizadas pelos órgãos estaduais ambientais, deverão cumprir os mesmos requisitos das entidades gestoras optantes pelo modelo coletivo, em especial as obrigações sobre verificação de resultados, auditoria de terceira parte e fornecimento de sistema de acesso de consulta ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA).

Art. 24. As obrigações previstas neste Decreto devem ser cumpridas sem a necessidade e independentemente de assinatura de Termo de Compromisso, o qual somente será necessário para sistemas coletivos de logística reversa que não se adaptem ao disposto, mediante avaliação do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA).



Art. 25. O Instituto do Meio ambiente de Santa Catarina (IMA) e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE) poderão, a seu critério, solicitar alterações nos Sistemas de Logística Reversa propostos, bem como celebrar Termos de Compromisso, visando o acompanhamento dos Sistemas para atendimento integral do disposto neste Decreto e demais legislações aplicáveis.

§ 1º. Qualquer irregularidade identificada na análise dos documentos, por parte do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), ensejará em notificação para regularização da pendência.

§ 2º O não cumprimento de notificações resultará em:

I – Aplicação das penalidades cabíveis à Entidade Gestora e Empresas Aderentes do Sistema de Logística Reversa inadimplente;

II – O sistema será considerado irregular, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 26. O Instituto do Meio ambiente de Santa Catarina (IMA) exigirá o cumprimento de todas as determinações contidas neste Decreto como requisito para a emissão ou renovação de licença ambiental de empresas no estado de Santa Catarina.

Art. 27. Em caso de descumprimento das obrigações previstas neste Decreto, aplicam-se aos signatários, aos aderentes e aos não signatários as penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

§ 1º Toda entrada de produtos oriundos de outras Unidades da Federação, que não estejam submetidos aos compromissos de algum sistema de logística reversa registrado no Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), será considerada infração ambiental e penalizada conforme caput deste artigo.

§ 2º Para fins de comprovação de produtos colocados no mercado de Santa Catarina, a Secretaria de Estado de Fazenda poderá fornecer ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) o relatório atualizado contendo lista de fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes e respectivas quantidades de produtos inseridos no Estado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE

§ 3º As obrigações constantes neste Decreto são consideradas de relevante interesse ambiental.

Art. 28. A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas neste Decreto caberá ao Instituto do Meio ambiente de Santa Catarina (IMA), em colaboração com a Secretaria de Estado de Fazenda, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades públicas, observada a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 29. Para efeitos deste Decreto, poderá o Poder Executivo implementar as medidas previstas no art. 42 da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, bem como no Título X, do Decreto Federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022.

Art. 30. Fica autorizada a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE) e o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) a deliberar de modo complementar a este Decreto.

§ 1º. Medidas de incentivo e fomento às Cooperativas e outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis, bem como para operadores privados e recicladores serão definidas em norma específica, elaborada pelo Poder Executivo.

§ 2º. Os procedimentos e métodos para a verificação do cumprimento deste Decreto serão estabelecidos por Instrução Normativa ou Portaria do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA).

Art. 31. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, xx de xx de 2024.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

RICARDO ZANATTA GUIDI
Secretário de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde